



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 197

PROJETO DE LEI Nº 13.398

PROCESSO Nº 86.868

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei autoriza concessão de benefícios sociais emergenciais à famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08; ata do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 09/11); ata do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoas Idosas (fls. 12/25); e, vem instruída com a planilha de estimativa do impacto orçamentário-financeiro – exercício 2021 (fls. 26/30), bem como a análise da Diretoria Financeira da Casa (fl. 31).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa por meio de seu Parecer nº 0021/2021, em apertada síntese, que o projeto está apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Preliminarmente

Foi encaminhado ofício ao Alcaide para que se manifestasse sobre a falta de dotação orçamentária que seriam oneradas (Ofício PR/DL 319/2021 – fls. 33).

Sobreveio resposta da Prefeitura Municipal (fls. 37), assinado pelo Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar, informando que não há necessidade de adoção de tal medida, *“tendo em vista que não haverá alteração da legislação orçamentária (PPA, LDO e LOA), sendo utilizadas dotações orçamentárias específicas indicadas nos projetados artigos 3º, 5º e 7º” (sic).*

Importante observar que a segregação feita no projeto é necessária, pois os recursos captados para auxílio das crianças/adolescentes e idosos devem ser aplicados, exclusivamente, nas ações, programas, projetos e atividades voltados ao atendimento de cada uma das categorias, respectivamente¹.

E mais, a classificação orçamentária da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (projetado art. 3º) e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (projetado art. 7º),

¹ Vide: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/cartilhaFundoAtualizada.pdf>, acesso aos 28/07/2021.



tanto em Despesas de Capital como as Despesas Correntes, devem obedecer às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4320/64. Ainda o orçamento de tais fundos integram o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Remanesce, todavia, a falta de indicação da dotação orçamentária que custeará o benefício social emergencial para adultos (projetado art. 5º). No projetado art. 5º consta que as despesas serão realizadas a partir de dotações próprias, suplementadas se necessárias, de acordo com a disponibilidade orçamentário-financeira.

Há, inegável, a indicação sacral da dotação orçamentária a ser onerada no projetado art. 5º. Neste aspecto, a Suprema Corte consolidou entendimento no sentido de que a ***“ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”*** (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Assim sendo, a indicação genérica afasta a inconstitucionalidade (lesão aos arts. 25 e 176, I, ambos da Constituição Estadual²), podendo apenas incidir entraves na execução da medida, no plano infraconstitucional (LRF e Lei Federal 4320/64), bem como confere menor transparência ao tema (a razão para o encaminhamento do ofício ao Alcaide).

No mérito

A proposta em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*, c.c. art. 215), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito autorizar a concessão de benefícios sociais emergenciais à famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a concessão de benefícios sociais emergenciais à famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de *“juiz do interesse público”*, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

E as razões de mérito podem ser extraídas da justificativa do projeto que remetemos Vossas Excelências.

2 Vide: TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2157069-66.2020.8.26.0000, rel Des. FERREIRA RODRIGUES, j. 10/03/2021: ***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.123, de 29 de maio de 2020, que “estabelece a Política Municipal de Combate aos Maus-Tratos de Animais no Município de Martinópolis, determina multas e dá outras providências”. 1. Alegação de criação de despesas sem indicação de fonte de custeio. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ademais, no presente caso existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 6º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016) (...)”***



OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento; Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, da

Jundiaí, 28 de julho de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito